



Número: **0827161-71.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos, Fornecimento de Energia Elétrica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DE HOTEIS RES BARES SIMILARES DE JOAO PESSOA (AUTOR)		JOAO OTAVIO TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30603 308	12/05/2020 22:59	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0827161-71.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação coletiva envolvendo as partes acima identificadas, onde o autor alega, em suma, que atua como representante dos interesses dos integrantes das categorias econômicas de hospedagem e de alimentação em João Pessoa/PB.

Informa que seus filiados, no exercício de suas atividades, mantêm, junto ao promovido, no tocante ao consumo de energia elétrica, um contrato de demanda, onde se paga um preço fixo pela potência ativa disponibilizada, ainda que não consumida.

Afirma, entretanto, que em decorrência das medidas de isolamento social impostas pela Administração Pública, face à pandemia, houve comprometimento de suas atividades, dada a queda de público, de modo que a continuidade do pagamento na forma do contrato de demanda enseja graves prejuízos.

Em face do exposto, postula a concessão de liminar para: a) garantir que, desde 20/03/2020 e enquanto durarem a pandemia e as medidas de isolamento social, suspenda-se a demanda contratada por seus representados, realizando-se a cobrança com base no consumo efetivo, com a aplicação da tarifa do grupo B, conforme Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL; b) suspender a realização de cortes por inadimplemento, enquanto durarem a pandemia e as medidas de isolamento social.

Eis o breve relatório.

Lança-se a decisão.

O novo CPC trata, em seu art. 294, das hipóteses de tutela provisória, elencando a tutela de urgência, que se subdivide em cautelar e antecipada, e tutela de evidência.

No caso dos autos, busca o autor a concessão da tutela antecipada e, para tal fim, conforme disposições do art. 300, do NCPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como não havendo risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando-se o caso em digressão, entendo presente, em parte, os requisitos necessários à concessão da liminar almejada, conforme restará devidamente fundamentado.

Colhe-se da inicial que o postulante, na condição de sindicato, está agindo em nome de seus filiados, alega que determinadas empresas do ramo de hospedagem e alimentação de João Pessoa, firmaram, junto ao promovido, o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA REGULADA – CCER, onde, segundo o autor, existe a contratação, por preço fixo, em relação ao consumo de energia elétrica, ainda que não consumida em sua integralidade e que, atualmente, dada a política de isolamento social, houve queda de receitas, de modo que se tornou inviável a continuidade dos pagamentos dos preços, conforme outrora ajustados.

Pois bem. É fato que a contratação do fornecimento de produto relativo a energia elétrica, nos moldes do CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA seria uma forma mais atrativa aos contratantes, vez que, em tese, o pagamento do preço relativo ao consumo daquele produto seria fixo, em detrimento da cobrança efetuada pelo consumo por hora,

diminuindo, assim, os custos da atividade econômica desempenhada.

Entretanto, é notório que as empresas do ramo de hospedagem e alimentação sofreram uma drástica queda de suas receitas, o que acarreta, a priori, numa análise perfunctória, o comprometimento da continuidade do preço, nos moldes ajustados no contrato em digressão, em virtude de política de isolamento social, extremamente necessária, diga-se de passagem, para fins de atenuar os efeitos da pandemia.

O quadro acima, qual seja, as providências públicas adotadas em face da pandemia, enseja uma situação não prevista pelos contratantes, de modo que a situação se amolda às disposições do artigo 478, do CC, que assim dispõe:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Denota-se, pois, a existência de fato extraordinário e imprevisível, passível, portanto, de revisão, em face da aplicação do instituto da cláusula *rebus sic standibus* - as disposições contratuais deverão perdurar somente enquanto as coisas permanecerem do modo que estão – em detrimento da *pacta sunt servanda* – força vinculante dos contratos – mitigando-se, assim, as regras contratuais estabelecidas, residindo, nesse ponto, a probabilidade do direito.

No que tange ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta presente, ao se considerar que a continuidade da cobrança conforme ajustada em contrato comprometerá, ainda mais, a situação econômica das empresas do ramo de hotelaria e alimentação, merecendo, assim, o provimento jurisdicional necessário ao restabelecimento do equilíbrio contratual.

Entretanto, é de se ressaltar que não entendo, por ora, o devido o acolhimento da possibilidade de suspensão dos cortes de fornecimento do serviço prestado pelo promovido, tendo em vista que a mudança na política de cobrança poderá dar ensejo a uma melhor adequação à situação enfrentada, vez que o consumo será pautado, exclusivamente, naquilo que for consumido.

Igualmente, não vislumbro na hipótese a possibilidade de retroagir os efeitos da decisão a 20/03/2020, tendo em vista que seria presumível que os efeitos do Decreto nº 40.135, de 21/03/2020 refletiria diretamente nas atividades desempenhadas pelos filiados, não se mostrando plausível o acolhimento da pretensão de forma retroativa como meio de corrigir eventual omissão.

Em face do exposto, presentes os requisitos inerentes à concessão da tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão, **CONCEDO, EM PARTE**, a tutela de urgência almejada, para fins de compelir o promovido em se abster em cobrar o consumo de energia elétrica pautada na demanda contratada, devendo a cobrança ser efetuada com base no consumo efetivo, observando-se os demais critérios atinentes a classificação legal de consumo, no que tange ao enquadramento tarifário, enquanto durarem os efeitos do Decreto nº. 40.135, de 21/03/2020.

Nos termos do art. 334, do NCPC, agende-se audiência de conciliação/mediação;

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) e intime(m)-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;

Intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu advogado – art. 334, § 3º, do NCPC;

Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em

favor da União ou do Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC.
P.I.

JOÃO PESSOA, 12 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito